



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>11020.901590/2013-09</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 3202-001.838 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 19 de junho de 2024                                  |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | TRAMONTINA SA CUTELARIA                              |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/04/2012 a 30/06/2012

REINTEGRA. BENEFÍCIO FISCAL. REQUISITOS FORMAIS PARA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO.

Para usufruir do benefício fiscal é necessário que todas as informações prestadas pelo contribuinte nos sistemas da Receita Federal estejam de acordo com a documentação comprobatória da operação de exportação. Eventuais inconsistências apontadas pela fiscalização deverão ser sanadas para fazer jus ao ressarcimento pleiteado.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3202-001.837, de 19 de junho de 2024, prolatado no julgamento do processo 11020.900890/2013-62, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(Documento Assinado Digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Juciléia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente). Ausente(s) o Conselheiro(a) Aline Cardoso de Faria.

**RELATÓRIO**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF

nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que acolhera em parte o Pedido de Ressarcimento apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente ao crédito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA).

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

A Delegacia Regional de Julgamento da RFB julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme Acórdão nº 109-002.921.

Irresignada, apresentou Recurso ao CARF, a qual em sua defesa solicita alterações e defende que ficou demonstrado que houve erro material em preenchimento da PER/DCOMP em análise, e assim, gerando as inconsistências encontradas pela fiscalização. Em sede de Manifestação de Inconformidade defende que apresentou os dados corretos para fins de ajuste da PER/DCOMP e, pugna por ter o seu crédito totalmente reconhecido.

Em suma é o Relatório.

## VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso é tempestivo, bem como, atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Ante a inexistência de preliminares prejudiciais de mérito, passo a apreciá-lo.

### I- DO MÉRITO

O cerne do litígio visa à correção do trabalho fiscal, no qual se detectou inconsistências no PERDCOMP quanto ao aproveitamento do crédito originado do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA).

Conforme Despacho Decisório, houve o reconhecimento parcial do crédito, porém foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

- foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP;
- não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no PER/DCOMP.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir da análise das informações prestadas no Pedido de Ressarcimento e daquelas constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal, foram apuradas as seguintes inconsistências:

- Declaração de Exportação não averbada
- Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação direta
- Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação
- Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal.

Como se sabe o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra) previsto originalmente na Medida Provisória nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/11:

*Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.*

*Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.*

*(...)*

*Art. 50. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 1º a 3º, 7º a 10, 14 a 20, 46 e 49 desta Lei. (Grifou-se)*

O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto nº 7.633/11, e definiu que, no âmbito de sua competência, a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderia disciplinar a matéria para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, instituído pela Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, e que tem por objetivo reintegrar valores referentes a custos tributários residuais existentes nas suas cadeias de produção.

*Art. 2º No âmbito do REINTEGRA, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação dos bens manufaturados classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI constantes do Anexo a este Decreto poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário existente na sua cadeia de produção.*

*(...)*

*Art. 3º A pessoa jurídica somente poderá utilizar o valor apurado no REINTEGRA para, a seu critério:*

*I - solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou*

*II - efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.*

*(...)*

*Art. 7º O pedido de ressarcimento ou a declaração de compensação somente poderão ser transmitidos após:*

*I - o encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação; e*

*II - a averbação do embarque.*

*(...)*

*Art. 10. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e a Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, no âmbito de suas competências, poderão disciplinar o disposto neste Decreto. (Grifou-se)*

Com vistas a disciplinar a matéria, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no âmbito de sua competência, publicou a Instrução Normativa RFB nº 1.224/11, que alterou a Instrução Normativa RFB nº 900/2008, sendo esta posteriormente revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.300/12, que passou a disciplinar os procedimentos vigentes por ocasião da apresentação do pedido de ressarcimento da interessada, em sua Seção IV:

*Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.*

*(...)*

#### *Seção IV*

*Do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra)*

*Art. 34. A pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados constantes do Anexo ao Decreto nº 7.633, de 1º de dezembro de 2011, poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário existente na sua cadeia de produção.*

*(...)*

*§ 11. Ato Declaratório Executivo da RFB estabelecerá os enquadramentos das operações de exportação passíveis de ressarcimento no âmbito de aplicação do Reintegra.*

*§ 12. O Reintegra não se aplica a:*

*(...)*

*III - operações com base em notas fiscais cujo Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) não caracterize uma operação de exportação direta ou de venda à comercial exportadora.*

(...)

*Art. 35. O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra será efetuado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados, mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório.*

*§ 2º O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra poderá ser transmitido somente depois:*

*I - do encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação; e*

*II - da averbação do embarque.*

*§ 3º Cada pedido de ressarcimento deverá:*

*- referir-se a um único trimestre-calendário; e*

*II - ser efetuado pelo valor total do crédito apurado no período.*

*§ 4º Para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, levar-se-á em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda do produtor.*

(...)

*§ 8º A declaração de compensação deverá ser precedida de pedido de ressarcimento.*

O Ato Declaratório Executivo RFB nº 19, de 23 de dezembro de 2011, (vigente à época do pedido) definiu quais os enquadramentos de operações de exportação, informados no Registro de Exportação do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), geram direito ao Reintegra.

Esses são os principais marcos normativos que disciplinam o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra).

Cumpra ainda observar a disciplina relativa a eventual retificação do pedido de ressarcimento realizado por meio do programa PER/DCOMP, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.300/12, vigente por ocasião do pedido em apreço:

*Art. 87. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação gerados a partir do programa PER/DCOMP, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do referido programa.*

...

*Art. 88. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 89 e 90 no que se refere à Declaração de Compensação.*

*Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação será indeferida quando formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.*

**Art. 89. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário será admitida somente na hipótese de inexatidões materiais verificados no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 90.**

**Art. 90. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário não será admitida quando mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB. ...**

Feitos estes esclarecimentos, cumpre então analisar o mérito do presente caso.

Pois bem, a Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de dezembro de 2012, estabeleceu normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, na RFB, bem como, dispôs a respeito do REINTEGRA:

IN RFB nº 1.300, de 2012:

*Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.*

Na redação original da IN RFB nº 1300, de 20/11/2012, a questão já se encontrava normatizada:

*Art. 35. O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra será efetuado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados, mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório.*

No presente caso, temos que a Recorrente elaborou um pedido de ressarcimento desacompanhado de documento hábil a comprovar a origem do crédito.

Entretanto, do texto normativo extrai-se que o pedido de ressarcimento relativo ao Reintegra condiciona o reconhecimento do crédito à utilização do programa PER/DCOMP, acompanhado da documentação comprobatória do direito creditório.

No presente caso, a Recorrente deixou de apresentar a documentação comprobatória do direito creditório, fato este incontroverso nos autos e que motivou a glosa do crédito por parte da fiscalização.

Após a denegação do despacho decisório, e em sede de manifestação de inconformidade, a Recorrente buscou a retificação dos dados, por óbvio, não era o momento adequado.

Ao solicitar neste momento, em sede de Manifestação de Inconformidade, a correção das inconsistências localizadas, na prática, A Recorrente esperava, que, de ofício, houvesse a retificação das informações incorretas prestadas no PERDCOMP, objetivando alterar créditos originalmente pleiteados. Entretanto, pleitos dessa natureza não são admissíveis, por imposição legal.

A Lei nº 9.430, de 1996, estabelecia em seu art. 74 as condições para fazer jus à restituição/compensação de créditos tributários, transcritas a seguir com as alterações vigentes à época do fato gerador.

A legislação conferiu à Secretaria da Receita Federal, hoje RFB, a prerrogativa de disciplinar a restituição/ressarcimento/compensação de créditos tributários. A RFB estabeleceu os procedimentos relativos aos PER/Dcomp na IN RFB nº 1.300/2012, que vigia à época dos fatos em análise, estabelecendo todas as formalidades a serem cumpridas para a efetivação dos ressarcimentos e compensações pleiteados.

Desde já, não havia previsão em legislação a possibilitar a retificação do pedido de ressarcimento após decisão administrativa, bem como, tal matéria era de competência da autoridade da RFB e não às Delegacias de Julgamento como entendeu a Recorrente.

Portanto, com a emissão do Despacho Decisório, consolidou-se a situação fática apresentada pela contribuinte no PER/DCOMP, não sendo passível de alteração em sede de manifestação de inconformidade, que não se presta a retificar ou substituir o pedido de restituição e/ou declaração de compensação, mas à contestação das razões de seu indeferimento.

Como se não bastasse, a decisão recorrida apontou outras irregularidades no PER transmitido, tais como: Declaração de Exportação não averbada; Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação direta; Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação e Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal, em prejuízo ao controle aduaneiro das mercadorias exportadas e a comprovação da origem do crédito, haja vista o descumprimento de suas obrigações acessórias.

Antes de se adentrar na análise propriamente dita, cumpre tecer alguns comentários a respeito das normas que regem a retificação de declaração de exportação.

O art. 589 do Decreto nº 6.759, de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, assim dispõe:

*Da Declaração de Exportação*

*Art. 586 O documento base do despacho de exportação é a declaração de exportação.*

*Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá estabelecer diferentes tipos e formas de apresentação da declaração de exportação, apropriados à natureza dos despachos, ou a situações específicas em relação à mercadoria ou a seu tratamento tributário.*

***Art. 587 A retificação da declaração de exportação, mediante alteração das informações prestadas, ou a inclusão de outras, será feita pela autoridade aduaneira, de ofício ou a requerimento do exportador, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.***

É na forma prevista no art. 587, que se permite-se a retificação de divergências em informações prestadas na Declaração de Exportação (DE), mediante requerimento do exportador ou de ofício, na forma estabelecida pela Administração Tributária.

Vejamos.

No que se refere às inconsistências “Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação” e “Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal”, a própria Recorrente reconhece que assim ocorrera, alegando que tais inconsistências se deram por erros de fornecimento de dados do sistema interno da empresa. Estes erros provocaram que na PER/DCOMP o número da Declaração de Exportação informado não fosse aquele que de fato se referia as determinadas notas fiscais.

Pois bem. Aqui a meu ver, a conduta da Recorrente prejudicou o controle aduaneiro das mercadorias exportadas, visto que, tal como consignado na legislação supra, a ausência de retificação de informações pertinentes à declaração de exportação, seja mediante a retificação direta da declaração, ou mesmo por meio de processo administrativo com esse fito, prescindiu da necessária autorização (e análise) da autoridade competente.

No que tange à Inconsistência - declaração de exportação não averbada, ratifico o entendimento do julgador de piso, não sendo possível acolher as pretensões da Recorrente sob pena de contrariar a própria lei dado a existência expressa a qual impede a retificação do pedido de ressarcimento após decisão administrativa.

Pois é vedada a inclusão de notas fiscais em pedido de restituição, cujo despacho decisório já foi emitido pela RFB, uma vez que a IN RFB 1300/2012, só permite retificações antes da decisão administrativas (artigo 88), para correção somente de inexatidões (artigo 89) e que não represente a inclusão de novo crédito (artigo 90).

Por fim, não vejo reparos a fazer na decisão recorrida quanto à manutenção da glosa da Inconsistência– Nota Fiscal não relacionada à DE – Exportação Direta, aqui ratifico as razões adotadas pelo julgador de piso já expostas no acórdão recorrido para afastar as pretensões da Recorrente:

No que se refere ao pleito pela aplicação da prescrição intercorrente, o tema não merece maiores digressões, merecendo ser aplicada a Súmula CARF nº 11:

*Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.*

Quanto ao pleito pela suspensão da incidência de juros moratórios, poderia a Recorrente, caso assim desejasse, ter efetuado o depósito a fim acautelar os seus interesses, bem como, proteger-se da incidência de juros moratórios, se assim não fez, não há o que se falar em suspensão dos juros moratórios, os mesmos incidem sobre o tributo não pago integralmente no vencimento, mesmo durante o período em que a exigibilidade do crédito tributário estiver suspensa, por decisão administrativa ou judicial.

À vista de todo exposto, a decisão de piso é irretocável, merecendo ser mantida em todos os seus termos.

Por isso, voto por negar provimento ao recurso interposto.

### **Conclusão**

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(Documento Assinado Digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator